

QUIOSQUES

SEÇÃO IX

DOS QUIOSQUES

Art. 190. Esta Seção tem por finalidade disciplinar o comércio em quiosques em logradouros públicos do Município de Niterói.

Art. 191. A Administração Municipal definirá os locais onde poderão ser instalados os quiosques, os modelos e o tipo de comércio a ser praticado.

Art. 192. O licenciamento de quiosques em áreas públicas será feito pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 193. No Alvará de Autorização Temporária deverão constar:

- I - nome ou razão social do titular;
- II - CPF ou CNPJ do titular;
- III - localização, dimensões e área a ser ocupada;
- IV - horário de funcionamento;
- V - número da inscrição municipal;
- VI - número do processo de concessão do Alvará;
- VII - atividades a serem exercidas;
- VIII - quantidade de módulos autorizados;
- IX - restrições se forem o caso; e
- X - prazo de validade da licença.

Parágrafo Único - O Alvará de Autorização Temporária deverá ser mantido no quiosque, em local visível, e exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 194. Os funcionários que trabalharem nos quiosques deverão manter-se devidamente trajados e calçados, conforme legislação própria.

Art. 195. O local e as adjacências dos quiosques deverão ser mantidos sempre limpos, com o correto acondicionamento dos resíduos, em

perfeitas condições de higiene pelo permissionário, responsabilizando-se o mesmo por quaisquer danos que causar ao logradouro público, ao mobiliário urbano e às áreas verdes.

Parágrafo Único - Os quiosques deverão ter recipientes adequados destinados ao depósito do lixo.

Art. 196. É proibido ao permissionário:

I - o uso de qualquer processo ruidoso na área externa do quiosque;

II - a utilização de caixas, caixotes ou similares, na área externa;

III - instalar ou colocar objetos no solo seja qual for à finalidade; e

IV - a utilização ainda que momentânea, das áreas destinadas a jardins, fontes, chafarizes, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos.

Art. 197. A Fiscalização de Posturas atuará periodicamente verificando a regularização e o funcionamento dos quiosques.

Art. 198. O comércio das bebidas será permitido em frascos plásticos e latas, sendo expressamente vedada sua comercialização em recipientes de vidro.

Parágrafo Único - As bebidas somente poderão ser servidas, quando for o caso, em copos descartáveis.

Art. 199. A autorização para o uso de módulos (mesas e cadeiras) será objeto de regulamentação própria.

Art. 200. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão de mercadorias e equipamentos;

III - suspensão da atividade por 30 (trinta) dias; e

IV - cassação do Alvará, quando ocorrer reincidência de infração às normas deste Código.

Art. 201. Havendo reincidência de infração, o permissionário será intimado a desocupar o quiosque no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Após o trigésimo dia descumprida a intimação, a Fiscalização de Posturas procederá à retirada das mercadorias recolhendo-as ao depósito público, com a lavratura do competente auto de apreensão.

§ 2º A devolução do material apreendido será feita por decisão da autoridade competente, mediante processo de recurso requerido pelo titular da permissão até o prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão.

Art. 202. Só será concedida uma licença por pessoa física ou jurídica.

Art. 203. A outorga será concedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 204. É proibida qualquer alteração nas características originais dos quiosques, salvo autorização expressa da Administração Municipal.

Art. 205. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração à determinação contida no art. 192.

Multa - Valor de Referência M20 Anexo I da Lei nº 2.597/08.

II - infração às demais determinações estabelecidas nesta Seção.

Multa - Valor de Referência M4 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 538. As atuais permissões e autorizações concedidas para o uso do solo urbano por bancas de jornal e revistas, chaveiros e quiosques, permanecerão válidas, dentro dos limites da Lei, até a realização dos processos licitatórios previstos neste Código.

CÓDIGO AMBIENTAL

Seção V - DAS PRAIAS, DAS LAGUNAS, DOS RIOS, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS e COSTÕES ROCHOSOS.

Art. 76 - As praias, as lagunas, os rios, as ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos e os costões rochosos associados aos recursos

hídricos do Município de Niterói são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

Parágrafo único. Entende-se por costão rochoso, costa rochosa, em forma de paredão com declividade.

Art. 77 – As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo único. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.